DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2866/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/8709/2014
PROTOCOLO	:	1498933
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	:	MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 06/2014
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	SIMÉIA A. H. M. MUSTAFA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 55/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.962,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n.º 06/2014, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Ladário** e ***Siméia A. H. M. Mustafa - ME***, objetivando a aquisição de mobiliários, equipamentos e material de consumo, destinados às bibliotecas das escolas Marques de Tamandaré e Francisco Mendes Sampaio, e brinquedotecas das CEMEIS Padre Ernesto Sassida e Antônio Florêncio, com valor contratual no montante de R$ 47.962,20 (quarenta e sete mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 55/2013, foi julgado regular e legal através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7054/2015** (processo TC/MS 8720/2014). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2014, através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 10778/2016** (pp. 49/51).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato e da sua Execução Financeira (3ª fase).

Diante de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 50887/2017 (pp. 146/151), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 23696/2017 (pp. 152/153), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo e da respectiva Execução Financeira (3ª fase).

Vale frisar que o Ministério Público de Contas ressalvou a formalização do 1º Termo Aditivo, tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos quanto a formalização do 1º Termo Aditivo, tendo em vista que o MPC apontou a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal, e foram unânimes ao se manifestar pela Execução Financeira (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Prazo**	**Nova Data Termino**	**Fls.**
1° T. Aditivo	24/07/2014	05/08/2014	29/08/2017	+ 03 meses	**24/11/2014**	95

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal se deu em **29/08/2017**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Referente à liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	47.962,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	47.962,20
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	47.962,20
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	47.962,20

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 06/2014, nos termos do Art. 59, II, da LC n.º 160/2012, c/c Art. 120, III, da RN 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Ordenadora de Despesas, **Sr.ª Maria Eulina Rocha dos Santos**, pela não remessa de documentação obrigatória dentro do prazo, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF